



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.134-A, DE 2003 (Do Sr. Vicentinho)

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As empresas de construção civil ficam obrigadas a fornecerem o café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para trabalharem nos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Art. 2º - Aplica-se ao programa de alimentação estabelecido por esta Lei o disposto na Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei foi apresentado originalmente no ano de 2000 sob o número 3915B, pelo então Deputado Federal João Carlos Coser, sendo arquivado posteriormente por força do *caput* do artigo nº 105 do Regimento Interno desta Casa. Entretanto, por sua relevância social, proponho sua reapresentação, atendendo ao anseio da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira – CONTICOM/CUT, dos trabalhadores em geral e dos empregadores que valorizam uma digna relação entre capital e trabalho.

A alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho, sendo os nutrientes, as proteínas e os carboidratos, necessários para uma alimentação equilibrada. Tais elementos são praticamente impossíveis de se obter nas marmitas levadas para o canteiro de obras. Muitas vezes, encontramos trabalhadores(as) que têm que optar entre levar a marmita, ou deixá-la em casa para seus familiares, já que a realidade da categoria é de salários muito baixos.

No setor da Construção Civil, um dos setores tradicionais na absorção de mão-de-obra menos qualificada no mercado de trabalho, à exceção de algumas áreas especializadas, além de salários baixos, regra geral não conseguem realizar e manter uma alimentação substancial.

Em razão desta realidade, observa-se a ocorrência de alto índice de acidentes (fator de risco IV) provocados por debilidade orgânica, causada por falta ou alimentação inadequada, dado ao uso do anti-higiênico sistema de marmita.

Constata-se, portanto, que uma alimentação sadia possibilitará o aumento de produção e, indiretamente, a redução dos custos da empresa, bem como os custos sociais.

Por todo o exposto, solicito dos nobres pares o apoioamento a esta proposição.

Em 01/10/2003

DEPUTADO VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base,

em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga "in natura" pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

* Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Art 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**
RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa

ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Deputado Vicentinho apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, que institui programa de alimentação para os trabalhadores da construção civil.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para elaboração de parecer de mérito, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno.

No prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre autor do Projeto pretende obrigar as empresas da construção civil a fornecerem o café da manhã e o almoço aos trabalhadores contratados para o trabalho no canteiro de obras, qualquer que seja a modalidade do contrato de trabalho.

A construção civil, em geral, recruta mão-de-obra de baixo poder aquisitivo. É fato de todos conhecido que estes trabalhadores labutam com grande dispêndio de energia física e recebem, em geral, remuneração modesta em

face do custo da cesta básica e das despesas de manutenção própria e da família. A garantia de uma alimentação saudável, com todos os nutrientes necessários à faina diária dos operários, além de uma medida de notável alcance social, contribuirá para o aumento da produtividade e da segurança no trabalho. Conforme explicita o autor em sua justificativa, a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho. O fornecimento de alimentação é, portanto, medida que beneficiará, a um só tempo, empregadores e empregados.

O projeto tem o cuidado de remeter a obrigação de que trata a matéria aos ditames da Lei nº 6231, de 1976. Esta lei institui o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, permitindo a dedução das despesas com a alimentação fornecida do lucro tributável das pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Os benefícios do PAT são um estímulo ao empregador para aderir ao programa, mas não gera a obrigação de aderir. Na verdade, o projeto em questão inova ao criar a obrigatoriedade de adesão ao programa para os empregadores da construção civil. Nesse caso, a adesão obrigatória se justifica tanto pelas peculiaridades do trabalhador quanto das condições do trabalho executado.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.134, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputado Ariosto Holanda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.134/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO